

PARECER JURIDICO 01/2020

Processo Licitatório nº 01/2020.

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 01/2020.

Origem: Câmara Municipal de Nova Lacerda – MT.

Assunto: Dispensa de Licitação – Contratação de Pessoa Jurídica.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Do Relatório

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de Empresa Jurídica que esteja apta para prestar serviços técnicos de acompanhamento e gravação dos acontecimentos das sessões ordinárias, extraordinárias, e demais reuniões que possam acontecer no plenário da Câmara, serviços de operação de mesa de som e serviços de divulgações dos atos e atividades do Poder Legislativo Municipal.

II - DA ESCOLHA PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666, DE 1993

O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de dispensa, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

O inciso II, se refere à contratação de serviços enumerados no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, de natureza singular, com empresas de notória especialização, como no presente caso. Por sua vez, o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, cita especificamente os serviços objetos do presente

+

contrato, ou seja, prestação de serviços técnicos de acompanhamento e gravação dos acontecimentos das sessões ordinárias, extraordinárias, e demais reuniões que possam acontecer no plenário da Câmara, serviços de operação de mesa de som, bem como serviços de divulgações dos atos e atividades do Poder Legislativo Municipal, enquadrando-se perfeitamente o presente processo dentro dos limites impostos pela legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela Dispensa de Licitação, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível. A seguir, passamos ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

III - FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93,

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço; Abaixo analisaremos cada uma das exigências enumeradas.

IV - RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu na contratação da empresa **Rogério Miranda Constanci - MEI**, por apresentar disponibilidade para realizar o serviço e também preços compatíveis com os praticados no mercado local, estando atendendo a margem de valor permitida no Art. 24, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/93.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Nos autos, a justificativa do preço, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos: “JUSTIFICATIVA DO PREÇO” - A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade. Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público, da moralidade e da legalidade, opina esta Assessoria Jurídica **pela Contratação Direta, ou seja, Dispensa da Licitação nos termos do inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.**

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não são de competência desta advogada.

Este é o parecer,

Nova Lacerda, 27 de janeiro 2020.



Sueli Lourenço Arantes de Oliveira
OAB-MT nº 23736 - B